

Este Informativo destaca, de modo sintético, as decisões proferidas pelos órgãos colegiados do TJCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no mês de abril de 2025. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, repositório oficial da jurisprudência do Tribunal nem representam, necessariamente, o seu posicionamento prevalente. O escopo do Informativo é divulgar para a sociedade cearense os temas mais recentes e de relevo em discussão no Tribunal.

Para conhecimento do inteiro teor dos acórdãos, pode o leitor consultar o portal do TJCE na Internet (<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

CÂMARAS CRIMINAIS

Processo nº 0637516-26.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar, julgado em 08/04/2025.

Ramo do Direito

Direito Processual Penal

Assunto

Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido

Destaque

Rejeição de denúncia por homicídio em outro estado não afeta os elementos que justificam a prisão penal originária. Impossibilidade de dilação probatória em habeas corpus, o que deve ser feito em instrução criminal.

Informação de inteiro teor

O Tribunal analisou Habeas Corpus impetrado contra decisão que manteve a prisão preventiva do paciente pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, sob o argumento de falta de fundamentação concreta para a medida cautelar. A defesa também alegou nulidade probatória pela ausência de perícia na arma de fogo apreendida.

Os Desembargadores entenderam que a prisão cautelar está devidamente fundamentada, pois já havia sido analisada em habeas corpus anterior, no qual se reconheceu a gravidade concreta do delito e a periculosidade do acusado, apontado como liderança do PCC no Piauí. Destacaram que a rejeição de denúncia por homicídio em outro estado não afeta os elementos que justificam a prisão na ação penal originária.

No que se refere à falta de perícia na arma de fogo, o colegiado ressaltou que a validade das provas não pode ser analisada em habeas corpus, pois a discussão exige dilação probatória e deve ser feita na instrução criminal.

Diante disso, a Câmara decidiu conhecer parcialmente do habeas corpus e, na parte cognoscível, denegar a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente. .

Legislação

Código de Processo Penal: arts. 312, 315 e 319

Processo nº 0638902-91.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Desembargadora Lígia Andrade de Alencar, julgado em 08/04/2025.

Ramo do Direito

Direito Processual Penal

Assunto

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Resistência. Ilegalidade da prisão em flagrante por suposta ocorrência de violação ao domicílio e flagrante forjado

Destaque

A conversão da prisão em flagrante para preventiva torna superado o argumento de ilegalidade da prisão por suposta invasão de domicílio, configurando novo título prisional que justifica a segregação. Assim, não há constrangimento ilegal, sendo indeferido o habeas corpus.

Informação de inteiro teor

O Tribunal analisou Habeas Corpus impetrado contra decisão que negou a nulidade da prisão em flagrante, sob alegação de invasão de domicílio e flagrante forjado. A defesa sustentava que a prisão ocorreu de forma ilegal e que deveria ser reconhecida sua nulidade.

Os Desembargadores entenderam que não há ilegalidade na prisão em flagrante, pois a abordagem ocorreu em via pública, afastando a alegação de violação ao domicílio. Além disso, ressaltaram que a conversão da prisão em flagrante em preventiva pelo juiz de primeiro grau configura novo título prisional, tornando superada qualquer discussão sobre eventuais irregularidades no flagrante.

Dessa forma, a Câmara Criminal conheceu do habeas corpus, mas negou a ordem, mantendo a prisão preventiva do paciente.

Legislação

Constituição Federal de 1988, art. 5º, XI (inviolabilidade do domicílio).

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), arts. 301, 302, 310, 312 e 315.

Processo nº 0639177-40.2024.8.06.0000; 1ª Câmara Criminal; Relatora Lígia Andrade de Alencar Magalhães, julgado em 08/04/2025.

Ramo do direito

Assunto

Roubo qualificado. Pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Destaque

O Tribunal reconheceu a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, fundamentando-se no entendimento do STF firmado no Tema 788. De acordo com essa tese, o prazo prescricional da execução da pena somente começa a correr a partir do trânsito em julgado para ambas as partes.

No caso analisado, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 22/06/2011, e o prazo prescricional se consumou em 22/06/2023. Como a modulação dos efeitos da tese estabelecida pelo STF restringe sua aplicação a condenações cujo trânsito para a acusação ocorreu após 12/11/2020, a extinção da punibilidade foi reconhecida.

Dessa forma, a ordem foi conhecida e concedida, extinguindo-se a punibilidade do paciente por prescrição da pretensão executória.

Informação de inteiro teor

O habeas corpus foi impetrado contra decisão que negou o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. O tribunal, ao analisar o caso, considerou que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

No julgamento do ARE nº 848.170 (Tema 788 do STF), o Supremo Tribunal firmou a tese de que o prazo prescricional da execução penal inicia-se com o trânsito em julgado para ambas as partes. Além disso, modulou os efeitos da decisão, determinando que a nova contagem do prazo não se aplicaria a casos em que o trânsito para a acusação tivesse ocorrido antes de 12/11/2020.

No caso concreto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 22/06/2011, resultando na extinção da punibilidade por prescrição em 22/06/2023. Com isso, a ordem foi concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente.

Legislação

Código Penal: arts 107, IV, 109, 110 e 117

Código de Processo Penal: art. 647

Jurisprudência relevante citada:

Tema 788 (ARE nº 848.170)

Processo nº 0103607-23.2019.8.06.0001; 1ª Câmara Criminal; Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto, julgado em 15/04/2025

Ramo do direito

Direito Penal

Assunto

AÇÃO PENAL PRIVADA. EXTINÇÃO ANTECIPADA DO FEITO

Destaque

Não é cabível a extinção do feito por ausência do querelante em audiência preliminar prevista no art. 520 do CPP antes do recebimento da queixa-crime. 2. A audiência preliminar possui natureza facultativa, e sua não realização não autoriza o arquivamento do feito nem a extinção da ação penal privada.

Informação de inteiro teor

A extinção do feito com base na ausência do querelante em audiência preliminar de conciliação é indevida, pois, conforme o art. 60 do CPP e jurisprudência consolidada, a perempção e outras consequências processuais só se configuram após o recebimento da queixa-crime.

A audiência de conciliação prevista no art. 520 do CPP possui natureza facultativa e ocorre em fase pré-processual, não sendo obrigatória a presença das partes e tampouco sendo admissível penalizar sua ausência com extinção do feito. A jurisprudência do STJ e de diversos Tribunais reconhece que o não comparecimento do querelante à audiência preliminar não configura perempção nem ausência de interesse processual, sobretudo quando a queixa ainda não foi recebida.

A decisão que extingue o processo antes do recebimento da queixa-crime e sem prévia intimação pessoal do querelante para audiência preliminar é nula, nos termos do art. 564, IV, do CPP.

O mandado expedido nos autos não se destinou à intimação pessoal do querelante para a audiência de conciliação, razão pela qual não se pode presumir sua ciência acerca do ato processual designado.

Legislação

Código de Processo Penal, art. 60, I e III, 520 e 564, IV

*

* *